



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

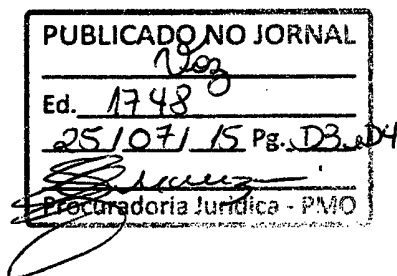
Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

LEI Nº 4.035

De 17 de julho de 2015

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências."



A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:

sanciono a seguinte Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu

I - DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 1º. O orçamento do Município de Orlandia para o exercício de 2016 será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição do Estado de São Paulo no que couber, na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município e nas recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 2º. O orçamento municipal para o exercício financeiro de 2016 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos e Autarquia, e será elaborado em conformidade com a Estrutura Administrativa do Poder Executivo municipal.

Art. 3º. A Lei Orçamentária para o exercício 2016 evidenciará as Receitas e as Despesas de cada uma das unidades executoras, especificando aquelas vinculadas aos Fundos, aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto à sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN em vigor, observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício 2016 será elaborada de acordo com as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no que couber, para a padronização das informações conforme sistema Audesp.

II - DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 5º. O orçamento para o exercício de 2016 obedecerá, entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte.

Art. 6º. Os estudos para a definição do orçamento da Receita para o exercício 2016 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação no período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios (art. 12, LRF).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Parágrafo único. Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da RCL e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º, LRF).

Art. 7º. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações e observada a fonte de recursos, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, adotando o critério de incidência percentual de redução sobre as dotações de despesas de capital, acompanhado da respectiva memória de cálculo e da justificação do ato. (art. 9º, LRF).

Parágrafo único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para a implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira será considerado, ainda, o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Art. 8º. A proposta orçamentária para o exercício de 2016 destinará recursos para a Reserva de Contingência não inferior a 0,5% das Receitas Correntes Líquidas previstas para o mesmo exercício.

Parágrafo único. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares (art. 5º, III, "b", LRF).

Art. 9º. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses somente constarão na Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º, LRF).

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as suas unidades (art. 8º, LRF).

Art. 11. Não haverá previsão de renúncia de receita para o exercício de 2016, conforme o Demonstrativo VII do Anexo das Metas Fiscais. (art. 14, I, LRF).

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 16, §3º, da LRF, são consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2016, em cada evento, não exceda a 5,0% da RCL prevista (art. 16, § 3º, LRF).

Art. 13. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e aplicações de crédito (art. 45, LRF).

Art. 14. Despesas de competência de outros entes da Federação somente serão assumidas pela administração municipal quando firmadas por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária (art. 62, LRF).

Art. 15. O Poder Legislativo, de conformidade com a EC nº 25/2000, e Autarquia municipal, encaminharão ao Poder Executivo, suas propostas orçamentárias parciais até o dia 15 de setembro do exercício corrente.

Art. 16. A transferência de recursos dentro de uma mesma categoria de programação poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal no âmbito de seus respectivos Poderes (art. 167, I, CF).

Art. 17. O Poder Executivo é autorizado a:

I - abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

II - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

III - realizar operações de crédito, nos termos da legislação em vigor.

IV - reclassificar suas dotações orçamentárias, a nível de "Fonte de Recursos", objetivando a funcionalidade do Sistema Audesp do TCESP.

Parágrafo único. Os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações relativas a pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes e precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, observarão o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento da despesa.

Art. 18. Durante a execução orçamentária do exercício 2016, o Poder Executivo municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento na forma de crédito especial desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2016 (art. 167, I, CF).

Art. 19. O Município de Orlandia estudará a implantação no próximo exercício programa visando o controle de custos e avaliações de resultados (art. 4º, I, "e", LRF).

III - DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 20. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2016 são aquelas definidas e demonstradas no Anexo V desta Lei (art. 165, § 2º, CF).

§1º. Os recursos estimados na Lei Orçamentária serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos V e VI desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§2º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2016, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei e identificadas nos Anexos V e VI, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

COM PESSOAL

IV - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS

Art. 21. O Poder Executivo, Legislativo e Autarquia, mediante lei autorizativa, poderão em 2016 criar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, conforme especificado nos respectivos programas do anexo das metas e prioridades, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II, CF).

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei do Orçamento para 2016.

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO

Art. 22. O Poder Executivo municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita a serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que se iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14, LRF).

Art. 23. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º, LRF).

Art. 24. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após a adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º, LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa, através de lei específica, e beneficiará as entidades de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo e de cooperação técnica que atenderem as seguintes condições:

Municipal, quando necessária;

autoridade de outro nível de governo;

a) certificação da entidade junto ao respectivo Conselho

b) declaração de funcionamento regular, emitida por



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

anteriores.

c) estar adimplente com as prestações de contas

§ 1º. Não será concedido repasse de recursos a título de subvenção social e auxílios a entidades que conterem em seus quadros dirigentes que também sejam agentes políticos do governo municipal.

§ 2º. As entidades beneficiadas com repasses de recursos a título de subvenção sociais e auxílios de que trata o "caput" deste artigo serão aquelas constantes do Anexo I que acompanha esta Lei.

Art. 26. O Poder Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária para a Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 20 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2016, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 27. Os créditos especiais, abertos nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo, até o limite de seus saldos (art. 167, § 2º, CF).

Art. 28. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 28 de maio de 2015.


FLÁVIA MENDES GOMES
Prefeita Municipal

Autógrafo nº 018/2015
Projeto de Lei nº 010/2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

ANEXO I

LEI Nº 4.035/2015

ENTIDADES BENEFICIADAS COM AUXÍLIO E SUBVENÇÕES - EXERCÍCIO DE 2016

a) Associação de Proteção a Infância Getúlio Lima (Fundeb) – CNPJ – 53.314.068/0001 - 11 R\$ 800.000,00	
b) Corporação Musical de Orlandia – CNPJ - 05.824.366/0001-07	R\$ 130.000,00
c) Santa Casa de São Joaquim da Barra – CNPJ – 59.849.182/0001-12	R\$ 125.000,00
d) Associação de Proteção a Infância Getúlio Lima - Unid. 2 (Ensino 25%) – CNPJ - 53.314.068/0002-92	R\$ 500.000,00
e) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Orlandia – APAE – CNPJ – 47.060.173/0001-69	R\$ 120.000,00
f) Lar Frederico Ozanam – CNPJ – 48.006.951/0001-02	R\$ 120.000,00
g) Fraterno Auxílio Cristão – CNPJ – 45.351.517/0001-63	R\$ 50.000,00
h) Grupo Alma – CNPJ – 03.932.032/0001-13	R\$ 120.000,00
i) ANGELS – Centro Ativ.p/ Pessoas Especiais “Projeto Vitória” – CNPJ – 14.168.067/0001-44	R\$ 50.000,00
j) Associação Sociocultural Padre Jamil Alves de Souza – CNPJ – 05.451.143/0001-33	R\$ 40.000,00
k) Hospital do Câncer de Barretos – Fundação PIO XII – CNPJ – 49.150.352/0001-12	R\$ 120.000,00
l) Associação de Proteção aos Animais – CNPJ – 08.690.352/0001 - 92	R\$ 50.000,00
m) Associação dos Deficientes Visuais de Ribeirão Preto – CNPJ – 02.500.153/0001-23	R\$ 30.000,00
n) Associação Desportiva Classista Intelli – CNPJ – 52.396.488/0001-11	R\$ 200.000,00
TOTAL.....	R\$2.455.000,00


FLÁVIA MENDES GOMES
Prefeita Municipal